



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que trata o art 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente em serviço e qualidade, nos termos de regulamento, e mediante comunicação aos consumidores com 90 (noventa) dias de antecedência.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outra equivalente em serviço e qualidade, nos termos de regulamento, e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com sessenta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

.....

§ 4º-A. Nas entidades hospitalares cujo redimensionamento por redução ocasione impacto sobre a massa assistida não será permitida a exclusão parcial de serviços hospitalares

§ 4º-B. A exclusão de serviços de urgência e emergência que ocasione impacto à massa assistida somente poderá ocorrer mediante substituição desses serviços em outro estabelecimento de saúde, devendo ser observadas as regras de localização e utilização.



§ 5º-A. A comunicação de descredenciamento de prestadores a que aludem o caput e o §1º deste artigo deve ser feita de forma ativa, precisa e ostensiva, mediante obtenção de ciência do consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa disciplinar de forma mais rigorosa a substituição e o descredenciamento de prestadores de serviços de saúde — especialmente entidades hospitalares — a fim de garantir a continuidade do atendimento aos beneficiários e evitar prejuízos decorrentes de mudanças inesperadas na rede assistencial. Ao exigir que a substituição ocorra apenas por prestador equivalente em serviço e qualidade, a norma protege o direito do consumidor à manutenção das condições originalmente contratadas, evita.

A obrigatoriedade de comunicação prévia aos consumidores e à ANS, com antecedência mínima de 60 dias, reforça os princípios da transparência e previsibilidade, essenciais para a confiança no sistema. A proposta também introduz salvaguardas importantes ao proibir a exclusão parcial de serviços hospitalares quando isso impactar significativamente a massa assistida, e ao exigir substituição efetiva dos serviços de urgência e emergência, observando critérios geográficos e de acesso. Essas medidas coíbem o descredenciamento seletivo e protegem os beneficiários de descontinuidade no atendimento essencial.

Por fim, a exigência de que a comunicação de descredenciamento seja ativa, precisa e ostensiva, com comprovação de ciência do consumidor, representa um avanço no respeito à informação adequada. Isso evita que o beneficiário seja surpreendido em momento de necessidade, sem saber que seu prestador foi excluído da rede. A proposta, portanto, equilibra os interesses legítimos das

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

